



Ao Ilustríssimo Senhor Marcos Douglas de Sousa Lima Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Ibiapina, Estado do Ceará.



*"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."*¹

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: V & V Empreendimentos LTDA.

V & V EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ/MF Nº 27.499.707/0001-40, com sede à rua Corrego do Matias, 208 – Casa A – Urucunema – CEP 61.762-790 – Eusébio/CE, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, Victor Valério da Silva Lopes Nogueira, brasileiro, casado, empresário, CPF 006.713.873-08, residente e domiciliado em Eusébio/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro no inciso I, art. 165, da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

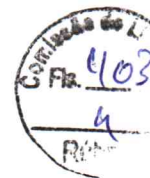
Contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação que habilitou, classificou a proposta e declarou vencedora do Pregão Eletrônico em comento a licitante JS3 Serviços e Locações LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo diante de fatos supervenientes que induziram a CPL do município de Ibiapina a praticar atos que conspiram contra a lisura do processo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios, pelas razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992.



Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. No caso em tela, a decisão ocorreu em 30.12.2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 03.01.2025. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



DOS FATOS

01. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais alterações, a Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, para **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

02. Na plataforma “LicitamaisBrasil.com.br”, data e hora designados, ou seja, às 14h00min do dia 27/12/2024, a CPL realizou a sessão pública para a fase de lances, onde sagrou-se vencedora dos lotes I a IV a empresa JS3 Serviços e Locações LTDA, CNPJ nº 05.933.386/0001-08, na oportunidade foi solicitado os documentos de habilitação da arrematante dos lotes

Ocorre, entretanto, que nesse interim, a recorrente procedeu também uma “**análise minuciosa**” nos documentos da empresa declarada vencedora, e **deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, nesta fase caracterizadas como fatos supervenientes, que impedem a contratação da licitante cujas evidências documentais de fraude no processo licitatório conduziram ao prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora dos lotes, nessas condições, deveria ter sido inabilitada**, ante a gravidade das ilicitudes que passamos a narrar a partir de agora.

DOS FATOS SUPERVENIENTES E HABILITAÇÃO INDEVIDA

03. Promovendo uma concorrência desleal, na tentativa de induzir a Comissão a erro, a licitante JS3 Serviços e Locações LTDA, CNPJ 05.933.386/0001-08, instruiu sua qualificação econômico-financeira em seus documentos de habilitação, com um Balanço Patrimonial exercício 2023 **MAQUIADO, FALSO OU PUTATIVO**, onde o contador, FAAD FERNANDES ELIAS, CRC/CE 020641, que o subscreve, ao deixar de lançar corretamente as notas fiscais emitidas por seu cliente, beneficiou o infrator com sua contabilidade criativa.





04. Tal fato, é facilmente constatado, na Demonstração de Resultado do exercício encerrado em 31/12/2023, com a omissão de faturamento de mais de R\$ 3 milhões, com uma Receita Operacional Bruta declarada de apenas de R\$ 4.769.961,28 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos):

Pág.: 1 de 1

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: JS3 SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 05.933.386/0001-08 - NIRE: 23600081833

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	31/12/23
(+)10	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	4.769.961,28
010.01	Receita Bruta de Servicos	4.769.961,28

Quando na realidade, somente no Portal da Transparência dos Municípios do TCE, no ano de 2023, seu faturamento alcançou a cifra de R\$ 7.813.111,26 (sete milhões, oitocentos e treze mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), nos cinco municípios em que prestou serviço naquele ano.

Município	Valor Recebido(R\$)
1 SENADOR POMPEU	3.918.474,15
2 IBIAPINA	2.931.971,65
3 PARAIPARA	615.065,46
4 SAO BENEDITO	237.200,00
5 BEBERIBE	110.400,00

Fonte: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/05933386000108/versao/2023/nome/WORK+CONSTRUCOES+LTDA>.

05. Assim sendo, fica evidente que o Balanço Patrimonial acostado aos autos para qualificação econômico financeira da empresa JS3 Serviços e Locações LTDA, vai muito além de ser um ato doloso por ser uma forte transgressão do código deontológico e do juramento da contadora, quiçá, uma peça inventada por uma profissional aética.



06. Numa sequência delitativa, ainda na tentativa de induzir a Comissão a erro e se beneficiar da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte com preferência na contratação, nos termos da Lei Complementar 123/2006, a licitante JS3 Serviços e Locações LTDA, CNPJ 05.933.386/0001-08, **prestou falsa declaração** dando conta de que **INEXISTE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE SUA HABILITAÇÃO** e que **CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO COMO ME OU EPP**, mesmo sabendo que havia perdido tal condição por ultrapassar o limite de faturamento previsto em lei que é de R\$ 4,8 milhões:



DECLARAMOS PARA FINS DO DISPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SEDUC DE QUE NOSSAS PROPOS ECONÔMICAS COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHIS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇ COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOS

DECLARAMOS PARA FINS DO DISPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SEDUC, QUE NA ASSINATURA DO CONTR IREMOS APRESENTAR VEÍCULOS (S) DISPONÍVEL (EIS) E COMPATÍVEL COM OS SOLICITADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DECLARAMOS PARA FINS DO DISPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SEDUC, SOB AS SANÇÕES ADMINISTRATI CABÍVEIS E SOB AS PENAS DA LEI, SER MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇ VIGENTE, NÃO POSSUINDO NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO §4 DO ARTIGO 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1234

DECLARAMOS SOB AS PENAS DE LEI EM ESPECIAL O ART. 300 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUE

Tal declaração inverídica de enquadramento, voltamos a repetir, é totalmente incompatível com o seu faturamento que, somente no Portal da Transparência dos Municípios do TCE, registrou a quantia de R\$ 7.813.111,26 (sete milhões, oitocentos e treze mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), no ano de 2023.

DO DIREITO

07. Como sabemos, todos os documentos de habilitação aqui analisados, são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora até aqui declarada vencedora do presente certame licitatório, no caso, a licitante JS3 Serviços e Locações LTDA, portanto, deve-se atentar, demasiadamente, sobre a falsificação documental. Diligenciar sobre documentos, sobre as pessoas atestantes e suas assinaturas, endereços, batimento de datas, verificando os quantitativos da efetiva prestação dos serviços e os correspondentes documentos fiscais, para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

08. Na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos a prática relatada viola o princípio da igualdade (art. 5º, inc. I, da Constituição Federal) e o princípio da isonomia entre os licitantes, previstos no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



09. A impetuosa ação delitiva da empresa JS3 Serviços e Locações LTDA em apresentar um Balanço Patrimonial viciado, apresentar falsa para fins de habilitação no processo do Pregão Eletrônico Nº 010/2024 - SEDUC, visava um só fim: lograr-se vencedora da disputa, fraudando o caráter competitivo da licitação, na perspectiva da impunidade.

In casu, a simples tentativa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a recorrida obtivesse a vantagem esperada.

10. De tal forma, como foi o próprio empresário que apresentou falsa declaração de que NÃO HAVIA FATO SUPERVENIENTE e que ESTARIA ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para sua habilitação no certame do Pregão Eletrônico Nº 010/2024 - SEDUC, está incurso na conduta descrita no artigo 337-F, da Lei 14.133, de 01/04/2021, combinado com o artigo 299, do Código Penal — A alteração de dados no balanço patrimonial também pode configurar o crime de falsidade ideológica com tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

Lei Nº 14.133, de 01/04/2021.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal

Art. 299. Falsidade ideológica:

- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa

11. Em caso semelhante, o titular da 7ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, juiz Honório Gonçalves da Silva Neto, julgou procedente a ação penal:



APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.** não é necessário nem que a empresa seja vencedora do certame, ou que tenha se beneficiado ou não. A simples declaração falsa já configura delito e passível das punições, inclusive sendo obrigação da comissão de licitação o encaminhamento para MP/CE sob pena também de incorrer em crime.

Processo nº: 001/2.10.0126553-8 (CNJ:.1265532-09.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinário Autor: Justiça Pública Réu: Miguel Luís Pereira Nunes Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Honório Gonçalves da Silva Neto Data: 07/08/2013



12. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento sobre o tema nos Acórdãos 1.782/2012, 206/2013 e 1.797/2014, todos do Plenário, acrescentando ao infrator, além do tipo penal previsto, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

13. Oportunamente, lembramos que, até mesmo na fase de execução do contrato, pode ser arguida a invalidação do ato ou a da fase viciada da licitação em sede própria e, conseqüentemente, rescindir até mesmo o contrato já firmado, sem prejuízo das indenizações cabíveis. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

DA ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PROCESSO

14. As ilegalidades praticadas pela recorrida, portanto, são totalmente expurgadas por nosso ordenamento, doutrinadores e tribunais. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada que a Lei não estabeleça ou proíba (CF/88).
Procedimento totalmente ilegal.



15. Por outro lado, agindo de tal forma e permanecendo no erro ao qual foi induzida, a Comissão Permanente de Licitação do município de Ibiapina/CE prejudicaria o procedimento licitatório legal, tornando-o passível de anulação:



“Anulação – É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE. A Anulação da licitação, por basear-se em ILEGALIDADE no seu procedimento, PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUS CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.”²

16. A propósito, cumpre também citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que resguarda o direito das empresas licitantes que se sentirem prejudicadas por atos de terceiros, com o seguinte teor:

*A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos** e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial. (grifo nosso)*

17. Ainda acerca do assunto, a alínea “d”, inciso I do artigo 164, da Lei 14.133/21, *in verbis*, preceitua que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação;

18. Está por demais comprovado o fato de que o julgamento inadequado da habilitação da licitante, tida como vencedora do certame licitatório até o momento, feito pela CPL do município de Ibiapina, com base em documento fraudado, não merece prosperar, uma vez que as evidências aqui apontadas podem resultar na anulação ou revogação do processo certame do Pregão Eletrônico Nº 010/2024 - SEDUC, caso não venham a ser sanados.

19. Com as providências que o caso requer, diante da ausência de prejuízo aos demais envolvidos no procedimento licitatório em questão, seja à CPL ou às demais empresas participantes do certame, a decisão mais acertada, portanto, é a revogação do processo.

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA

² *in* MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo*, p. 131.



HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)"

20. É para a resolução de casos como este, que o legislador, sabiamente, inseriu no art. 64 da Lei 14.133/21, § 2º, a hipótese ora comprovada, que trata do processamento e julgamento das licitações, e que autoriza, **Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento**, pelo qual não vislumbramos motivos para o não acatamento desta peça recursal, com a consequente inabilitação da empresa JS3 Serviços e Locações LTDA e a desclassificação da sua proposta de preços no certame em comento.

DOS PEDIDOS

Emérito julgador, alegando em seu prolas razões de fato e de direito aqui apresentadas, **requer-se julgado o provimento do presente recurso, com efeito para:**

- I. **DECLARAR INABILITADA A LICITANTE JS3 SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, COM BASE NOS FATOS SUPERVENIENTES AQUI ADUZIDOS;**
- II. **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA PARA OS LOTES 01 A 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SEDUC**
- III. **REVOGAR O PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SEDUC, COM FULCRO NO ART. 165, inciso I, Alínea "d".**





Nesse sentido, requer a Vossa Senhoria apreciar a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela recorrente.

Outrossim, na hipótese de que seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior para que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

Tudo requerido na mais ABSOLUTA, LEGÍTIMA E FIEL JUSTIÇA.

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Eusébio (Ce), 02 de janeiro de 2025.**

Assinado de forma digital por V E V
EMPREENHIMENTOS
LTDA:27499707000140
Dados: 2025.01.02 19:03:50 -03'00'
V & V EMPREENHIMENTOS LTDA
CNPJ nº 27.499.707/0001-40
VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CPF nº 006.713.873-08
RECORRENTE

